



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002075/2002-52
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.438 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RLJ CONTROLADORA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À LEI. DECISÃO UNÂNIME. INADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de recurso especial por contrariedade à lei ou à evidência de prova, previsto no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, quando não resta demonstrado que, no acórdão recorrido, os conselheiros eventualmente vencidos teriam adotado posicionamento favorável à Fazenda Nacional, em relação às matérias objeto do apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente em exercício e relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, contra o Acórdão nº 103-22.886, de 28/02/2007, que teve a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUANTO À HORA E AO LOCAL DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. A previsão contida nos artigos 19 e 21, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes não se estende às delegacias de julgamento, razão por que é descabida a alegação de nulidade da decisão recorrida, ao argumento de que a instância *a quo* não notificou a fiscalizada quanto à hora e ao local da sessão na qual se deliberou sobre as questões impugnadas.

Ementa: INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA. O Constituinte de 1988, ao explicitar, na Carta Magna, a competência privativa do Presidente da República, consoante a dicção do inciso VI do artigo 84 em sua feição original, antes, portanto, das mudanças provocadas pela Emenda Constitucional n.º 32/2001, reservou ao legislador ordinário o poder de delimitar a atuação presidencial, no tocante à organização e ao funcionamento da administração federal. Imerso nesse ambiente normativo, quando da reestruturação da Secretaria da Receita Federal, o legislador atribuiu competência originária ao Ministro da Fazenda para aprovar o regimento interno daquela Secretaria, segundo o mandamento inscrito no artigo 8º da Lei n.º 9.003, de 16 de março de 1995. Uma vez fixada sua competência originária, o Ministro da Fazenda delegou ao Secretário da Receita Federal a atribuição de alterar a área geográfica e as matérias sob a administração judicante das repartições julgadoras de primeira instância. Nesses termos, a Portaria SRF n.º 1.515/2003, editada sob delegação, decorreu da necessidade de redistribuir os feitos pendentes acumulados nas delegacias do Rio de Janeiro e São Paulo, onde se registra volumosa litigiosidade, para outras unidades localizadas no território nacional, em cumprimento às diretrizes impostas pela eficiência administrativa.

Ementa: DESRESPEITO À PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL SOBRE A VIA POSTAL. Não havendo comprovação de prejuízo à defesa, não prospera a nulidade suscitada da decisão recorrida ao argumento de que, ao intimar-se a impugnante para cumprimento do acórdão recorrido por via postal, repudiou-se a preferência legal pela intimação pessoal, tendo em vista o disposto no artigo 23, § 3º, do Decreto n.º 70.235/72.

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CAUSA DE NULIDADE. A Portaria SRF n.º 3.007/2002 é mero ato infralegal destinado à administração de recursos humanos da Secretaria da Receita Federal, não se confundindo, por conseguinte, com norma atributiva de competência. A doutrina é sólida na afirmação de que somente a lei pode definir o círculo de atribuições dos órgãos e dos agentes públicos, vedando-se ao administrador a imposição de restrições ou mesmo a ampliação dos poderes-deveres conferidos pelo legislador. Tampouco a citada Portaria possui natureza procedimental, pois, como é cediço, o procedimento de fiscalização se curva ao Decreto n.º 70.235/72, que tem status de lei e vigência preservada por norma legal superveniente, nos termos do artigo 69 da Lei n.º 9.784/99. Sendo assim, o Poder Legislativo cuidou sozinho de estabelecer as normas processuais administrativas, sem autorizar o Executivo a imiscuir-se nessa função. Portanto, seja no tocante à competência administrativa, seja no tocante à execução do procedimento em si, não se vislumbra, na espécie, a degradação do grau hierárquico da norma, presente quando a lei, para descongestionar o órgão legislativo, sem regulamentar a matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, remetendo a formação dessa mesma matéria ao Poder Executivo.

Ementa: CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não procede a alegação de que a decisão recorrida carece de fundamentação, se restar inequívoco que o julgador apreciou as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não lhe sendo exigido exaurir os argumentos expendidos pela impugnante.

Ementa: PROVAS. SISTEMA DE TARIFAÇÃO. RECIBOS EMITIDOS PELO PRÓPRIO FISCALIZADO. Pela suspeita de que o interessado declare o que lhe convém, o documento redigido pelo fiscalizado não é instrumento apto a comprovar despesas, contas do passivo ou a elidir as presunções de omissão de receitas, assim

corno a simples escrituração da pessoa jurídica não conserva idêntica aptidão, pelas mesmas razões. A interpretação do artigo 9º, § 1º, do Decreto — Lei n.º 1.598/77, à luz da razoabilidade, não pode desprender-se do sistema de tarifação de provas, devendo-se compreender, nesse contexto, entre as atribuições do sujeito passivo, o ônus da apresentação de documentos emitidos com o lastro de terceiros para corroborar os fatos lançados em sua contabilidade.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ARGÜIÇÃO. Se o Constituinte concedeu legitimação ao Chefe Supremo do Executivo Federal para a propositura de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, não há amparo à tese de que as instâncias administrativas poderiam determinar o descumprimento de atos com força de lei, sob pena de esvaziar o conteúdo do art. 103, I, da Constituição da República.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: PASSIVO NÃO COMPROVADO. OMISSÃO DE RECEITAS. A manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não se comprova caracteriza não só a omissão de receitas, mas a omissão de receitas tributáveis, a teor da conjunção entre os artigos 40 da Lei n.º 9.430/96 e 24, *capuz* e parágrafo 2º, da Lei n.º 9.249/95, não estando o julgador e o autuante obrigados a indicar a qualificação da receita omitida ou a considerar custos e despesas não informados pela recorrente.

Ementa: PASSIVO NÃO COMPROVADO. ARBITRAMENTO. A falta de comprovação de conta do passivo não torna, por si só, a escrita imprestável. Somente as deficiências que maculam o conjunto da escrituração ensejam a desclassificação da escrituração, por obstruir a apuração do lucro real.

Ementa: EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PASSIVO NÃO COMPROVADO. OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. Não é ilegítima a opção pela sistemática de apuração com base no lucro presumido se a autoridade lançadora, em procedimento de ofício, verifica que todo o resultado operacional do sujeito passivo é fruto da equivalência patrimonial, cuja natureza é a de mero ajuste contábil imposto às pessoas jurídicas que mantêm investimento relevante em coligada ou controlada e, além disso, rejeita a comprovação da origem de conta do passivo na qual a atuada registrou a contrapartida da injeção de recursos estrangeiros no caixa. Desse modo, não há a obrigatoriedade de apuração do lucro real com o suposto supedâneo no artigo 1º da Lei n.º 9.532/97, pois o argumento do autuante de que há rendimentos oriundos de fontes externas não se sustenta, tendo-se em conta que o agente do Fisco, repudiando a procedência desses recursos financeiros, vislumbrou a existência de receitas "omitidas à tributação, com base na presunção que se construiu a partir desse passivo não comprovado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: MULTA DE 150%. PASSIVO NÃO COMPROVADO. A constatação da prática de omissão de receitas, com base em conta de passivo não comprovado, cujos valores são lançados em contrapartida ao caixa, apenas decorre da conversão da situação duvidosa em torno da obrigação em certeza legal de que os recursos injetados são originários de receitas sonegadas à tributação, o que não basta para evidenciar o elemento subjetivo do tipo qualificado, uma vez que a infração descrita é efeito de um juízo do legislador.

Ementa: PIS. COFINS. Na vigência da Lei n.º 9.715, de 1998 (originária da MP n.º 1.212, de 1995), e da Lei Complementar N.º 70, de 1991, a base de cálculo das precitadas contribuições era o faturamento, sem a elasticidade que a Lei n.º 9.718, de 1998 conferiu ao conceito deste instituto. Considerando que o objeto social da interessada não se coaduna com a venda de bens ou serviços, ou com a prestação de serviços, não pode prosperar a tese de que a fiscalizada, ao longo do tempo em que o conceito de faturamento era restrito, deixou de recolher o Pis e a Cofins calculados sobre o montante de receitas somente detectado mediante presunção legal. Conclusão diversa é admitida para o período sob a vigência da Lei n.º 9.718/98, uma vez que a

norma legal, desde então, incorporou às respectivas bases de cálculo a totalidade das receitas, sendo irrelevante, para tal desiderato, o tipo de atividade exercida pela fiscalizada e a classificação contábil adotada para os referidos ingressos.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Incidem juros moratórios sobre o tributo não pago integralmente no vencimento, mesmo durante o período em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, por decisão administrativa ou judicial.

EMENTA: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora, na exigência de débitos tributários não pagos no vencimento legal, diante da existência de lei ordinária que determina a sua adoção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RLJ CONTROLADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, **no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL** ao recurso para excluir as exigências de IRPJ e CSLL integralmente; excluir as exigências das contribuições ao PIS e à COFINS, relativos aos fatos geradores anteriores a 1º/02/1999 e **reduzir a multa de lançamento ex officio majorada de 150% (cento e cinquenta por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento)**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. **Vencidos os conselheiros** Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento, **que davam provimento integral.** (grifou-se)

Em conclusão, registrou o voto condutor:

Diante dos fundamentos reunidos na apreciação do caso concreto, **REJEITO** as preliminares suscitadas e, no mérito, **DOU** provimento parcial ao recurso voluntário para anular os lançamentos do IRPJ e da CSSL, excluir as exigências de Pis e Cofins correspondentes a fatos geradores anteriores a 1º de fevereiro de 1999 e reduzir a multa *ex officio* ao percentual normal de 75%.

A PGFN opôs embargos de declaração em face dessa decisão, no que tange à exclusão do PIS e da COFINS, os quais foram rejeitados monocraticamente pelo Presidente da Câmara recorrida.

Na sequência, a PGFN apresentou recurso especial, apontando que, *de acordo com o art. 7º, inciso I, c/c § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, caberá privativamente ao Procurador da Fazenda Nacional recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, de "decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova"*. Continua:

Consta no respeitável acórdão que restaram vencidos os conselheiros **MÁRCIO MACHADO CLADEIRA** (sic), **ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE** e **PAULO JACINTO DO NASCIMENTO**.

Por outro lado, ao dar provimento ao recurso voluntário, considerando improcedente o lançamento, a e. Câmara *a quo* contrariou frontalmente a lei, a saber: *a) art. 281 do RIR/99 e art. 40 da Lei n.º 9.430/96 — quanto ao IRPJ e CSLL; b) art. 44 da Lei n.º 9.430/96 — quanto à multa agravada; e c) art. [], bem como a prova constante dos autos, restando, portanto, constatados os requisitos de admissibilidade do presente recurso especial.*

DO PASSIVO FICTÍCIO — IRPJ e CSLL

Por maioria de voto, a e. Câmara proveu o recurso do contribuinte para excluir a tributação referente à omissão de receita, que decorreu da constatação de irregularidades da contabilidade da contribuinte, configurando hipótese de passivo fictício.

O cabimento da impetração de Recurso Especial advém da contrariedade do Voto Vencedor com os dispositivos do art. 281 do RIR/99, bem como do art. 40 da Lei nº 9.430/96.

Assim, preenchidos o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 7º, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - contrariedade à lei -, pedimos vênua para transcrever a parte do Voto Vencedor que merece reforma:

"Entretanto, a omissão de receitas em discussão está ancorada em passivo não comprovado. Significa dizer que as autoridades fiscal e julgadora não acolheram a explicação da recorrente, quanto à origem dos recursos injetados no caixa, provenientes de exterior. Sendo assim, não se pode admitir que o numerário tenha como origem a Ventilur, para determinado fim, qual seja, submeter à fiscalizada à obrigatoriedade do lucro real, tomando-se como comprovado justamente o que não se abrigou com o fito de manter a omissão de receitas. **Ou se admite a comprovação da origem do numerário ou não se admite** Por tudo o que foi dito até agora, esta nítido o repúdio ao argumento de que os documentos exibidos pela recorrente bastam para assegurar que tais recursos derivavam-se de receitas espontânea e anteriormente tributadas. Diante disso e na ausência de outra causa impeditiva à opção pelo lucro presumido, entendo que o autuante deveria ter respeitado a escolha legítima da recorrente pelo regime de tributação adotado. E, diversamente, malgrado a escolha pelo lucro presumido, conforme fis. 642/655, o agente fiscal formulou a exigência do IRPJ com base no lucro real, como se vê às fls. 593/602."(fl. 1384)

Cita as normas que equiparam à omissão de receita a constatação de passivo fictício na contabilidade da contribuinte: art. 281 do RIR/99 e art. 40 da Lei nº 9.430/96. Ao final, refere jurisprudência do Conselho dos Contribuintes, citando as ementas dos acórdãos 108-06320 e 103-18796.

Sobre o PIS e COFINS faturamento, insurge-se contra a decisão *que excluiu do lançamento a tributação referente ao PIS e Cofins sob o argumento de que as atividades desempenhas pelo contribuinte não se enquadrariam no conceito de faturamento, preconizado nas Leis Ordinárias 9.718 e 9.715, ambas de 1998, e na Lei Complementar nº 70 de 1991. Aduz que deve ser mantido o lançamento contra o sujeito passivo, vez que provado ele exercer a atividade empresarial de "prestação de serviços".*

Acrescenta que *o art. 17 da Lei n o 9.718/98 determinou que os arts. 2º a 8º da lei, que tratam das alterações legislativas na COFINS e no PIS, só produziram efeitos em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999. Pouco importa que a lei tenha entrado em vigor antes da emenda constitucional.*

Sobre a multa agravada, sustenta que a Câmara decidiu, por maioria de votos, sobre o desagravamento da multa qualificada aplicada à infração, alegando que denota-se do Voto Vencedor não considerou a conduta dolosa do sujeito passivo de colacionar documentos sem nenhum supedâneo fático, com claro intuito de burlar a fiscalização. Continua, por suas palavras:

De acordo com o art. 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, caberá, privativamente ao Procurador da Fazenda Nacional, recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, de *"decisão não unânime da Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova"*.

O r. voto condutor do aresto não foi acompanhado pela unanimidade da e. Câmara a quo.

Por outro lado, o r. acórdão contraria as provas constantes dos autos, assim como o disposto no art. 44, II, da Lei 9.430/96.

Defende que *o contribuinte permaneceu inerte em seu dever de manter de escrituração contábil, omitindo valores relevantes do Fisco por longo período, que contempla de 1998 a 1999. Aduz que o ilícito foi cometido pelo Recorrido com evidente intuito de fraude, sendo inteiramente cabível, conforme jurisprudência pacificada dos Conselhos de Contribuintes, a cobrança da multa agravada. Cita as ementas de alguns acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes.*

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial da PGFN, nos seguintes termos:

A Recorrente demonstra que a Câmara *a quo*, ao anular o lançamento relativo ao IRPJ e CSLL, excluir do lançamento o PIS relativo a janeiro de 1999 e reduzir a Multa de Ofício de 150% para 50%, contrariou frontalmente a lei, a saber: a) art.281 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) e o art.40 da Lei n.º 9.430/96 — quanto ao IRPJ e CSLL; b) art.44 da Lei n.º 9.430/96 — quanto à multa agravada; e c) art.3.º, § 1.º da Lei n.º 9.718/1998 — quanto ao PIS/PASEP e a COFINS.

Destarte, e, por se tratar de decisão não unânime, o recurso preenche as condições de admissibilidade.

Em face do exposto e, no uso da competência estabelecida pelo art.15, §6.º do RICSRF, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, por satisfazer aos pressupostos regimentais.

Em contrarrazões, o contribuinte contesta a admissibilidade recursal, aduzindo, em síntese, que:

- *TODOS os conselheiros deram provimento para: excluir as exigências de IRPJ e CSLL, bem como excluir as exigências das contribuições ao PIS e à COFINS relativos aos fatos geradores anteriores a 1º/02/1999. Contudo, três conselheiros davam a integralidade, ou seja, a parte referida e iam além;*

- *na realidade não houve discordância, em tudo o que a contribuinte ganhou houve uma unanimidade, já que os que davam mais davam tudo e os que davam menos davam a matéria objeto do recurso da Procuradoria;*

- *por não haver discordância, ou seja, por prevalecer sobre a matéria a unanimidade na decisão prolatada, a Procuradoria JAMAIS poderia ter ingressado com o Recurso Especial com fulcro no artigo 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), mas sim com fulcro no inciso II do referido artigo, apresentando para tanto a divergência de decisões entre Câmaras. Fato esse que não ocorreu.*

Posteriormente, o contribuinte apresentou recurso especial de divergência sobre a parcela do PIS e da COFINS mantidos pelo acórdão recorrido.

O despacho de admissibilidade do Presidente da Câmara recorrida negou seguimento ao recurso do contribuinte, pelos seguintes fundamentos:

O antigo RICSRF estabelece em seu art. 15, § 2º, os seguintes requisitos formais para a interposição do recurso especial, *verbis*:

§ 2º Na **hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.** (negritei)

Portanto, no que se refere ao aspecto formal, constato que a recorrente não cumpriu os requisitos exigidos, vez que não apresentou nem cópia do inteiro teor e nem sequer de ementa de acórdão divergente, limitando-se a citar o seu número de identificação.

A negativa de seguimento do recurso especial do contribuinte foi confirmada em reexame de admissibilidade pelo Presidente do CARF.

Os autos foram sorteados para julgamento do recurso especial da PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

O atual Regimento substitui aquele vigente à época da interposição do recurso especial fazendo expressa referência ao seu processamento dentre as “disposições transitórias”:

Art. 3º Os recursos com base no inciso I do caput do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II da Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF n.º 147, anexo II, de 25 de junho de 2007, que previa:

Art.7º: Compete à Câmara Superior de Recursos fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I- decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova.

Em que pese ter sido admitido pelo Presidente da Câmara recorrida, em contrarrazões, o contribuinte aponta a impossibilidade de conhecimento do recurso, haja vista que, *na realidade não houve discordância, em tudo o que a contribuinte ganhou houve uma unanimidade, já que os que davam mais davam tudo e os que davam menos davam a matéria objeto do recurso da Procuradoria.*

Vejam os. A decisão recorrida consignou o seguinte resultado:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, **no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL** ao recurso para excluir as exigências de IRPJ e CSLL integralmente; excluir as exigências das contribuições ao PIS e à COFINS, relativos aos fatos geradores anteriores a 1º/02/1999 e **reduzir a multa de lançamento ex officio majorada de 150% (cento e cinquenta por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento)**, nos termos do relatório e voto

que passam a integrar o presente julgado. **Vencidos os conselheiros** Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento, **que davam provimento integral.** (grifou-se)

Percebe-se desse resultado que aqueles que ficaram vencidos não ficaram vencidos porque negavam provimento ao recurso voluntário, julgando favoravelmente à Fazenda Nacional, mas porque davam provimento integral ao recurso, incluindo as matérias objeto do recurso fazendário (passivo fictício, PIS e COFINS e multa qualificada).

Resta evidenciado que a decisão parcialmente favorável ao contribuinte ficou compreendida naquela decisão amplamente favorável (provimento integral) dada por parte do colegiado (os conselheiros vencidos). Ou seja, quanto à parcela da decisão favorável ao contribuinte houve a convergência da totalidade dos votos do colegiado, devendo ser a votação considerada unânime. Outra interpretação nos parece totalmente equivocada.

Todavia, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial por contrariedade à lei (artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 147/2007) quanto a parte da decisão que se verificou ser unânime.

Nesse caso, em relação às matérias decididas contrariamente à Fazenda Nacional, o recurso cabível seria o de divergência jurisprudencial (artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 147/2007). Mas, em que pese a transcrição de alguns precedentes no recurso, sequer houve a tentativa de se comprovar a divergência, nos termos exigidos pelo art. 15, §2º, do citado regimento.

Conclusão

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner